



Entidade Adjudicante | DIREÇÃO DE NAVIOS

Número Processo Despesa | 3022010480

Procedimento | Consulta Prévia

Objeto do Contrato | Serviço de manutenção de carregamento gás fleon de
aparelhos de ar condicionado para a DN

CADERNO DE ENCARGOS

**ÍNDICE**

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local da prestação dos serviços	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos serviços	3
Artigo 7.º Inspeção dos serviços	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção dos serviços	4
Artigo 10.º Aceitação dos serviços	4
Artigo 11.º Rejeição dos serviços	4
Artigo 12.º Garantia dos serviços	5
Artigo 13.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	5
Artigo 14.º Preço Base	5
Artigo 15.º Preço Contratual	5
Artigo 16.º Condições de pagamento	5
Artigo 17.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução	6
Artigo 18.º Penalidades contratuais	6
Artigo 19.º Força maior	7
Artigo 20.º Resolução por parte do contraente público	8
Artigo 21.º Resolução por parte do adjudicatário	8
Artigo 22.º Execução da caução	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	9
Artigo 23.º Comunicações e notificações	9
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	9
Artigo 25.º Fiscalização	9
Artigo 26.º Gestor do Contrato	9
Artigo 27.º Foro competente	9
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	10
Artigo 28.º Requisitos Técnicos	10
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO	11

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Direção de Navios, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação dos serviços será efetuada contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados na Base Naval de Lisboa – Direção de Navios.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do serviço.



6. Todas as despesas e custos com os serviços objeto do contrato para o local da prestação dos serviços são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
- b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;
- c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

**Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias**

1. No caso da inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Morada;
 - e. IBAN e código SWIFT;
 - f. Endereço de Email;
 - g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.



2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **11.826,00 €** (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.



3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

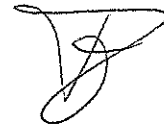
1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.



5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público**

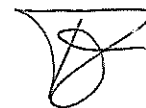
1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

4. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
5. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
6. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
7. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).



CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

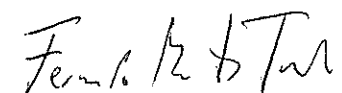
Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

Direção de Navios, Alfeite,
O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira,



Fernando Gabriel Sebastião Martins Teodósio
CFR AN



ANEXO A - Extensão do Fornecimento

	Direção de Navios Anexo B <u>EXTENSÃO DE FORNECIMENTO</u>	DAP
		026 / 2022

DN1 026

DATA 27/05/2022

(No caso de aquisição de bens e/ou serviços, preencher a tabela em anexo)

Nr	DESIGNAÇÃO	NNA/NAP	CPV	CMM	QT
1	Limpeza ar condicionados unidades interiores nos seguintes locais: Edifício principal DN, conforme lista em anexo; Edifício D42 da DN, conforme lista em anexo		39717200-3		01
2	Caregamento com Fréon de duas unidades ar condicionado		39717200-3		01
3	Substituição de AC 9000 BTJ no balneário de Praças Masculino; Substituição de AC 9000 BTJ no balneário de Praças Feminino;		39717200-3		01

O Chefe do DDS



NR ITEM: preenchimento obrigatório.

DESIGNAÇÃO: preenchimento obrigatório.

NNA/NAP: preenchimento obrigatório, sempre que se trate de aquisição de bens.

CPV: preenchimento obrigatório.

CMM: preenchimento obrigatório, quando se trate de aquisição de bens militares de acordo com a Lei n.º 37/2011 de 22 de Junho.

UNIDADE DE EQUIPAMENTOS AR CONDICIONADO														
Identificação do sistema/equipamento (a)	Zona climatizada (b)	Marca/modelo	Estado Conservação (c)	Unidade exterior				Unidade interior						
				Local (d)	Cap. Frig (kW)	Tensão (V)	Classe energ.	Fluido	Ano fabrico	Local	Tipo (e)	marca	modelo	Fluido
SPLIT	DN	AIRWELL/GC8RC	Bom	Exterior	2.5	230		R417		A0154	Mural	AIRWELL	STXLM9RC	R417
SPLIT	DN	SHARP/AE-A09BE	Bom	Exterior	1	240		R417		A0157	Mural	SHARP	AY-A09BE	R417
SPLIT	DN	SHARP/AE-A09BE	Bom	Exterior	1	240		R417		A0169	Mural	SHARP	AY-A09BE	R417
SPLIT	DN	TROIA/KFR-32WN/A31/E	Bom	Exterior	3.2	230		R410	2006	A0156	Mural	TROIA	KFR-32G/N/A31-E	R410
SPLIT	DN	LG/LS-R126ABL	Bom	Exterior	3.5	240		R407C		A0159	Mural	LG	S12HLS-R126ABL	R407C
SPLIT	DN	TROIA/KFR-32WN/A31/E	Bom	Exterior	3.2	230		R410	2006	A0170	Mural	TROIA	KFR-32G/N/A31-E	R410
SPLIT	DN	LG/LS-R126ABL	Bom	Exterior	3.5	240		R407C		A0160	Mural	LG	S12HLS-R126ABL	R407C
SPLIT	DN	DAITSU/DO59TA	Bom	Exterior	2.6	240		R407C		A0161	Mural	DAITSU	DS12TA	R407C
SPLIT	DN	DAITSU/DO59TA	Bom	Exterior	3.5	240		R407C		A0162	Mural	DAITSU	DS12TA	R407C
SPLIT	DN	DAITSU/DO59TA	Bom	Exterior	2.6	240		R407C		A0168	Mural	DAITSU	DS12TA	R407C
SPLIT	DN	LG/LS-R126ABL	Bom	Exterior	3.5	240		R407C		A0163	Mural	LG	S12HLS-R126ABL	R407C
SPLIT	DN	AIRWELL/GC8RC	Bom	Exterior	2.5	230		R417		A0164	Mural	AIRWELL	STXLM9RC	R417
SPLIT	DN	ELECTRA/JNWMN9RC	Bom	Exterior	2.5	230		R417		Portaria	Mural	ELECTRA	UNWMN9RC	R417
SPLIT	DN	ELECTRA/CONDENSER	Bom	Exterior	7.2	240		R417	1994	A0102	Chão	ELECTRA	PK600RC	R417
SPLIT	DN	AIRWELL/GC12RC	Bom	Exterior	3.3	230		R417		A0121	Mural	AIRWELL	XLM20C	R417
CHILLER	DN	FERROLI/VPAGO	Bom	Exterior	17.1	400		Água	2007	A0216/2ºPISO				
SPLIT	DN	HAIER/	Bom	Exterior	2.7			R417		135	Mural	HAIER	AS092AMBAA	R417
SPLIT	DN	AIRWELL/GC8RC	Bom	Exterior	2.5	230		R417		A0138	Mural	AIRWELL	SLM18R	R417
SPLIT	DN	AIRWELL/GC12RC	Bom	Exterior	3.3	230		R417		A0145	Mural	AIRWELL	STXLM9RC	R417
SPLIT	DN	AIRWELL/GC8RC	Bom	Exterior	2.5	230		R417		A0145	Mural	AIRWELL	STXLM9RC	R417
SPLIT	DN	GREE/GUHD30NK3FO	Bom	Exterior	8.3	240		R410A	2013	A0145	Cassete	GREE	GFH30K3FI	R410A
SPLIT	DN	AIRWELL/GC17NRC	Bom	Exterior	5.1	230		R417		A0148	Mural	AIRWELL	WAF18330/1/50	R417
SPLIT	DN	AIRWELL/GC17NRC	Bom	Exterior	5.1	230		R417		A0152	Mural	SHARP	AY-X108E	R417
SPLIT	DN	SHARP/AE-X108E	Bom	Exterior	1.2	240		R417		A0152	Mural	SHARP	AY-X108E	R417

LISTA DE EQUIPAMENTOS AR CONDICIONADO

Identificação do sistema/equipamento (a)	Zona climatizada (b)	Marca/modelo	Estado Conservação (c)	Unidade exterior				Unidade interior									
				Local (d)	Pot. Frig (kW)	Tensão (V)	Classe energ.	Fluido	Ano Fabrico	Local	Tipo (e)	marca	modelo	Fluido	P. Frig (kW)	Qt	
MULTISPLIT	DN	LG/FM19AH	Bom	Exterior	6,3	240		R410A			A0201	Mural	LG	MS09AH	R410	2,6	1
SPLIT	DN	SHARP	Bom	Exterior				R417			A0206	Mural	LG	MS12AH	R410	3,5	1
SPLIT	DN	SHARP/AEX095E	Bom	Exterior	2,7			R417			A0203	Mural	SHARP	AY-A244E	R417	3,5	1
CASSETE	DN	SHARP/AEX095E	Bom	Exterior	2,6	240		R417			A0210	Mural	SHARP	AS092AMBDA	R417	2,7	1
SPLIT	DN	GENERAL/ARHG41GCC	Bom	Exterior	7,1	230		R410A	2013		A0217	Mural	LG	AY-X095E	R417	2,6	1
SPLIT	DN	SHARP	Bom	Exterior				R417			214/Informática	Mural	GENERAL	ARHG41GCC	R410		1
SPLIT	DN	SHARP	Bom	Exterior				R417			215	Mural	SHARP	AYM094E	R410	2,7	1
SPLIT	DN	SHARP	Bom	Exterior	2,6	240		R417			A0220	Mural	SHARP	AYX095E	R417	2,6	2
SPLIT	DN	TROIA/GWHH120BNK3A1A/0	Bom	Exterior	3,5	240		R410A	2006		A0221	Mural	TROIA	GWHH12CBNK3A1A/I	R410	3,5	1
SPLIT	DN	TROIA/GWHH120BNK3A1A/0	Bom	Exterior	3,5	240		R410A	2006		A0223	Mural	TROIA	GWHH12CBNK3A1A/I	R410	3,5	1
SPLIT	DN	LG	Bom	Exterior				R417			A0225	Mural	LG	STRAW	R410	5,2	1
SPLIT	DN	AIRWELL	Bom	Exterior				R417			A0231	Mural	AIRWELL	STXLM4RC	R417	4,1	1
MULTISPLIT	DN	AIRWELL	Bom	Exterior				R417			A0231	Mural	AIRWELL	STXLM12RC	R417	3,4	1
SPLIT	DN	AIRWELL/GC8RC	Bom	Exterior	2,5	230		R417			A0234	Mural	AIRWELL	STXLM12RC	R417	3,4	1
SPLIT	DN	DAITSU/DS18HTA	Bom	Exterior	3,4	230		R417			A0237	Mural	AIRWELL	STXLM9RC	R417	2,5	1
SPLIT	DN	AIRWELL/GCXL1M12RC	Bom	Exterior	3,4	230		R410			A0236	Mural	DAITSU	DS18HTA	R417	4,7	1
SPLIT	DN	LG/R5-R126ABL	Bom	Exterior	3,5	240		R410			A0239	Mural	AIRWELL	STXLM12RC	R417	3,4	1
MULTISPLIT	DN	DAIKIN/FTX2542V1B	Bom	Exterior	4	240		R410A			A0240	Mural	DAIKIN	FTX2542V1B	R410A		2
SPLIT	DN	AIRWELL/GCXLMM13RC	Bom	Exterior	3,4	230		R417			A0241	Mural	AIRWELL	STXLM12RC	R417	3,4	1
SPLIT	DN	TROIA/KFR25W/NaA31-E	Bom	Exterior	2,5	230	T1	R410A	2006		A0241	Mural	TROIA	KFR-25G/NaA31-E	R410A	2,5	1
SPLIT	DN	TROIA/KFR25W/NaA31-E	Bom	Exterior	2,5	230	T1	R410A	2006		A0244	Mural	TROIA	KFR-25G/NaA31-E	R410A	2,5	1
SPLIT	DN	AIRWELL/GC8RC	Bom	Exterior	2,5	230	T1	R417			A0245	Mural	AIRWELL	STXLM9RC	R417	2,5	1
SPLIT	DN	TROIA/GWHH120BNK3A1A/0	Bom	Exterior	3,5	240		R410A	2008		A0246	Mural	TROIA	GWHH12CBNK3A1A/I	R410A	3,5	1
SPLIT	DN	KFR-32VNB/A31-E	Bom	Exterior	3,2	230		R410A			A0247	Mural	TROIA	KFR32GNaA31-E	R410A	3,2	1
SPLIT	DN	LG	Bom	Exterior	3,5	240		R410A			A0251	Mural	LG	S12LHLS-R126ABL	R410A	3,5	1
SPLIT	DN	ELECTRA	Bom	Exterior	2,5	230		R417			A0251	Mural	ELECTRA	NNN9SRC	R417	2,5	1
SPLIT	DN	SHARP/AEX095E	Bom	Exterior	2,6	240		R417			A0252	Mural	SHARP	AYX095E	R417	2,6	1
SPLIT	DN	AIRWELL/GC8RC	Bom	Exterior	2,5	230		R417			A0253	Mural	AIRWELL	STXLM9RC	R417	2,5	1
SPLIT	DN	AIRWELL/GCXL1M12RC	Bom	Exterior	3,4	230		R417			A0255	Mural	AIRWELL	STXLM12RC	R417	3,4	1
SPLIT	DN	HAIER/AU092ACAAV	Bom	Exterior				R417			A0256	Mural	HAIER	AS092AMAAA	R417		1
SPLIT	DN	SHARP/AEX127E	Bom	Exterior	3,5	240		R417			A0258	Mural	SHARP	AY-X127E	R417	3,5	1
MULTISPLIT	DN	AIRWELL/GC0U01212RC	Bom	Exterior	2x3,4	230		R417			A0262	Mural	AIRWELL	STXLM12RC	R417	3,4	1
SPLIT	DN	AIRWELL/GCXL1M12RC	Bom	Exterior	3,4	230		R417			A0261	Mural	AIRWELL	STXLM12RC	R417	3,4	1
SPLIT	DN	TROIA/GWHH120BNK3A1A/0	Bom	Exterior	3,5	240		R410	2008		A0265	Mural	TROIA	GWHH12CBNK3A1A/I	R410	3,5	1
SPLIT	DN	TROIA/GWHH120BNK3A1A/0	Bom	Exterior	3,5	240		R410	2008		A0266	Mural	TROIA	GWHH12CBNK3A1A/I	R410	3,5	1
SPLIT	DN	TROIA/GWHH120BNK3A1A/0	Bom	Exterior	3,5	240		R410	2008		A0268	Mural	TROIA	GWHH12CBNK3A1A/I	R410	3,5	1
SPLIT	DN	TROIA/GWHH120BNK3A1A/0	Bom	Exterior	3,5	240		R410	2008		A0269	Mural	TROIA	GWHH12CBNK3A1A/I	R410	3,5	1
SPLIT	DN	DAIKIN/RX50G2V1B	Bom	Exterior				R410	2012		A0270	Mural	DAIKIN	INVERTER	R410A		1
SPLIT	DN	FNAC	Bom/Avariado	Exterior				R22			A0270	Chão	FNAC		R22	2,7	2
SPLIT	DN	TROIA/GWHH120BNK3A1A/0	Bom	Exterior	3,6	240		R410	2008		A0272	Mural	TROIA	GWHH12CBNK3A1A/I	R410	3,5	2

LISTA DE EQUIPAMENTOS AR CONDICIONADO													
Identificação do sistema/equipamento (a)	Zona climática (b)	Marca/modelo	Estado Conservação (c)	Unidade exterior				Unidade interior					
				Local (d)	Pot. Frig. (kW)	Tensão (V)	Classe energ.	Fluido frig. (e)	Ano fabrico	Local	Tipo (e)	marca	modelo
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior	3,5		T1	R410A		A0302	Chão	PANASONIC	
SPLIT	DN	LG/AU072ACBAA	Bom	Exterior	3,5		T1	R410A		A0303	Mural	LG	E12ELNSH
MULTISPLIT	DN	AIRWELL/GC0U01212RC	Bom	Exterior	7,2	230	T1	R417		A0307	Mural	AIRWELL	STXLM12RC
SPLIT	DN	HAIER/AU072ACBAA	Bom	Exterior	2	230		R417		A0312	Mural	HAIER	AS072AZBAA
MULTISPLIT	DN	LG/FM25AHUE0	Bom	Exterior	8	240		R410A		A0326	Mural	LG	M512AHN40
MULTISPLIT	DN	LG/FM25AHUE0	Bom	Exterior	8	240		R410A		A0328	Mural	LG	M512AHN50
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior	2,6	230		R417		A0329	Mural	AIRWELL	STXLM9RC
SPLIT	DN	PANASONIC	Avariado	Exterior				R410A		A0327	Chão	PANASONIC	
SPLIT	DN	SOSAWUE0	Bom	Exterior	3,5	240		R410A		A0331	Mural	TROIA	S09AVINE0
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior	2,5	240		R410A		A0333	Chão	PANASONIC	ED9EK
SPLIT	DN	DAIKIN	Bom	Exterior	240	240		R410A	2012	A0349	Mural	DAIKIN	FTXS0GV1B
SPLIT	DN	DAIKIN/RX36-12V1B	Bom	Exterior	240	240		R410A		A0332	Mural	MIDEA	MS104998M-CQ2
SPLIT	DN	DAIKIN/RX36-12V1B	Bom	Exterior	240	240		R410A		A0335	Mural	DAIKIN	FTXS0GV1B
SPLIT	DN	DAIKIN	Bom	Exterior				R410A	2012	A0336	Mural	DAIKIN	FTXS0GV1B
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior				R410A		A0337	Chão	PANASONIC	
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior				R410A		A0337	Chão	PANASONIC	
SPLIT	DN	DAIKIN	Bom	Exterior	240	240		R410A	2012	A0337	Mural	DAIKIN	FTXS0GV1B
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior				R410A		A0340	Chão	PANASONIC	
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior				R410A		A0342	Chão	PANASONIC	
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior				R410A		A0343	Chão	PANASONIC	
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior				R410A		A0344	Chão	PANASONIC	
MULTISPLIT	DN	AIRWELL/GC0U01212RC	Bom	Exterior	2X3,4	230		R417		A0347	Mural	AIRWELL	STXLM12RC
SPLIT	DN	ELECTRA	Bom	Exterior				R417		A0350	Mural	AIRWELL	STXLM12RC
SPLIT	DN	ELECTRA	Bom	Exterior				R417		A0356	Mural	ELECTRA	WMN-ASRC
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior				R417		A0357	Mural	ELECTRA	WMN-ASRC
SPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior	3,5	240		R410A		A0358	Chão	PANASONIC	GWHN12CBM3A1A
MULTISPLIT	DN	TROIA/GWHN12CBM3A1A	Bom	Exterior				R410A		A0359	Mural	TROIA	
MULTISPLIT	DN	PANASONIC	Avariado	Exterior				R410A		A0361	Chão	PANASONIC	
MULTISPLIT	DN	PANASONIC	Bom	Exterior	12	240		R410A		A0361-A	Cassete	LG	
SPLIT	DN	LG/FM30AH	Bom	Exterior	5	220		R410A	2008	A0363	Mural	LG	MSG50VB
SPLIT	DN	MITSUBISHI/MUGA50VB	BOM	Exterior				R410A		A0369	Mural	MITSUBISHI	



LISTA DE EQUIPAMENTOS AR CONDICIONADO																	
Identificação do sistema/equipamento (a)	Zona climatizada (b)	Marca/modelo	Estado Conservação (c)	Unidade exterior					Unidade interior								
				Local (d)	Pot. Frig. (kW)	Tensão (V)	Classe energ.	Fluido Frigorif. (e)	Ano fabrico	Local	Depósito Equipamentos	Tipo (e)	marca	modelo	Fluido	P. Frig. (kW)	Qt
SPLIT	DEP 42	AIRWELL/GCOMPAT13RC	Bom	Exterior	3,7	230		R417				Mural	AIRWELL	STRELAX12N	R417	3,7	1
SPLIT	MAFES/NPO	AIRWELL	Bom	Exterior				R417		8G261		Tecto	AIRWELL				4
SPLIT	MAFES/NPO	AIRWELL	Bom	Exterior				R410	2012	8G265		Mural	DAIKIN	FTX35JV1B	R410		1
SPLIT	MAFES/NPO	DAIKIN/RV3542V1B	Bom	Exterior								Tecto	AIRWELL			2	
MULTISPLIT	DEP 42	MITSUBISHI/MRZ-A73VA	Bom	Exterior	8,6	230		R410		Sala Destruição Documentação	Cassete	MITSUBISHI		R410		2	
	SPLIT	FUJITSU/AOHG1211C	Bom	Exterior	4	230		R410	2013	Patol Geral	Mural	Fujitsu General	ASHG1211LCA	R410	4	1	

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL | MARINHA | DIREÇÃO DE NAVIOS
BASE NAVAL DE LISBOA - ALFEITE | 2810-001 ALMADA
E-mail: aquisicoes.dn@marinha.pt • Telefone: +351 210901447 / 448

RELAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DOS EQUIPAMENTOS DE AR ACONDICIONADO
NA
DIREÇÃO DE NAVIOS
(Divisão Submarinos/AA)

ID DDS	LOCALIZAÇÃO/SALA	MARCA/TIPO	EXISTÊNCIAS	OBSERVAÇÕES
DIVISÃO DE SUBMARINOS	251 – DS	LG	5	
	251 – DS			
	AA – DS Instalações IRS	ELECTRA		
	AA – DS Instalações IRS			
TOTALS			5	